



INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Vedação de aproveitamento de crédito tributário quando a isenção for restrita a determinada região	
PL 04440/2019 do deputado Fausto Pinato (PP/SP)	4
Inclusão entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer	
PL 04316/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	4
Extingue os acordos de leniência em relação aos atos contra a administração	
PL 04455/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)	4
Instituição do Fundo Amazônia	
PL 04387/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	4
Redução do valor da multa rescisória e permissão do recebimento do FGTS junto com a remuneração	
PL 04419/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO)	5
Alteração no aviso prévio proporcional	
PL 04350/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)	5
Vedação de despedida sem justa causa quando a empresa estiver envolvida em caso de concentração econômica	
PL 04457/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)	6
Licença maternidade para cônjuge em caso de atestado ou internação da mãe	
PL 04379/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	6



Movimentação do FGTS para o trabalhador ou dependente acometido com esclerose múltipla	
PL 04286/2019 do deputado Olival Marques (DEM/PA)	6
Classificação do trabalho análogo ao de escravo como crime hediondo	
PL 04371/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	7
Conceituação de trabalho análogo ao de escravo no âmbito do Código Penal	
PL 04449/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	7
Reestruturação do Marco Regulatório do Saneamento Básico	
PL 04398/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	8

INTERESSE SETORIAL

Alteração a Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor para estabelecer situação de compensação por dano moral	
PL 04315/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	9
Alteração nos componentes mínimos do veículo adaptado oferecido obrigatoriamente pelas locadoras	
PL 04396/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS)	10
Alteração dos requisitos mínimos para loteamento	
PL 04415/2019 do deputado Manuel Marcos (PRB/AC)	10
Informação sobre danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial	
PL 04344/2019 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA)	10
Compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos	
PL 04293/2019 do deputado Lincoln Portela (PL/MG)	11
Destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	
PL 04299/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	11
Permissão de uso dos recursos naturais em terras indígenas	
PL 04447/2019 do deputado Silas Câmara (PRB/AM)	11
Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos	
PL 04302/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	12
Alteração da Lei que dispõe sobre o PROINFA para estabelecer novas diretrizes à segunda etapa do programa	
PL 04395/2019 do senador Otto Alencar (PSD/BA)	12



Proibição da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos	
PL 04325/2019 do deputado Bohn Gass (PT/RS)	13
Destinação de recursos do Funttel para capacitação de recursos humanos	
PL 04300/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	14
Regulamentação da publicidade, promoção e exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda	
PL 04422/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	14
Proibição da comercialização de artigos e embalagens de plástico	
PL 04359/2019 do deputado Cássio Andrade (PSB/PA)	15
Proibição de embalagens individuais de plástico ou papel	
PL 04443/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	15
Estabelecimento de destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para consumo	
PL 04453/2019 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA)	15
Comercialização de álcool diretamente por unidades produtoras do combustível	
PL 04271/2019 do deputado Major Vitor Hugo (PSL/GO)	16
Revogação do REPETRO e retomada da legislação anterior	
PL 04436/2019 do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	16

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Vedação de aproveitamento de crédito tributário quando a isenção for restrita a determinada região

PL 04440/2019 do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que "Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências".

Em relação à isenção, quando ela for restrita a determinada região, fica vedado o aproveitamento de crédito tributário na etapa seguinte da cadeia produtiva.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Inclusão entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer

PL 04316/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer".

Altera o CDC para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Extingue os acordos de leniência em relação aos atos contra a administração

PL 04455/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que "Extingue os acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013".

Revoga a permissão de celebração de acordos de leniência previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013).

MEIO AMBIENTE

Instituição do Fundo Amazônia

PL 04387/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que "Dispõe sobre a instituição do Fundo Amazônia".

Institui o Fundo Amazônia, para aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento na Amazônia Legal.

Constituição dos recursos - os recursos do Fundo Amazônia serão constituídos por doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica, e pelo produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Destinação dos recursos - os recursos do fundo poderão ter a seguinte destinação: a) até 3% dos recursos do Fundo Amazônia para a cobertura de seus gastos operacionais e à contratação de auditorias; b) até 20% dos recursos do Fundo para o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros.



Apoio do fundo - as seguintes áreas terão apoio do Fundo Amazônia: a) gestão de florestas públicas e áreas protegidas; b) controle, monitoramento e fiscalização ambiental; c) manejo florestal sustentável; d) atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; e) Zoneamento Ecológico-Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; f) conservação e uso sustentável da biodiversidade; e g) restauração ecológica.

Agente financeiro - será designado em regulamento e será responsável por contratar, anualmente, serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.

Comitê técnico-científico - o Fundo Amazônia contará com comitê técnico-científico formado por cientistas de ilibada reputação e notório saber, conforme regulamento, com a atribuição de avaliar: a) a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e b) a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Comitê orientador - o Fundo Amazônia contará com Comitê Orientador, composto por representantes da União, dos Estados, do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento, com a atribuição de: a) zelar pela fidelidade das ações do Fundo em relação aos planos governamentais de combate ao desmatamento e de REDD+; b) estabelecer as diretrizes e os critérios de aplicação dos recursos do Fundo; c) aprovar a prestação de contas semestral apresentada pelo agente financeiro e o relatório anual do Fundo.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Redução do valor da multa rescisória e permissão do recebimento do FGTS junto com a remuneração

PL 04419/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) junto com a remuneração do trabalhador, assim como para alterar o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS".

Altera a Lei do FGTS para permitir seu recebimento junto com a remuneração do trabalhador, assim como para reduzir o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS de 40% para 10%. Também, quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual reduz de 20% para 5%.

Alteração no aviso prévio proporcional

PL 04350/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o aviso prévio proporcional".

O projeto unifica na CLT as disposições relativas ao aviso prévio, revogando a Lei nº 12.506/2011.

Aviso prévio - em relação à proporcionalidade dos avisos prévios, acrescenta-se que:

I - serão computados no tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio os períodos de afastamentos que, por lei, não sejam descontados como falta ao serviço;

II - os avisos prévios adicionais previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional.

Redução de horas - aumenta de 1 para 7 dias corridos o número de faltas que o funcionário poderá ter no serviço, sem prejuízo do salário integral, considerando a possibilidade do empregado trabalhar sem a redução das 2 horas diárias previstas na hipótese da rescisão contratual.

Vedação de despedida sem justa causa quando a empresa estiver envolvida em caso de concentração econômica

PL 04457/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica".

Veda, pelo prazo de 18 meses, a dispensa sem justa causa de empregado de empresa envolvida em ato de concentração econômica. A vedação não se aplica aos casos de extinção do contrato de trabalho por meio de plano de demissão voluntária ou incentivada, situação que deve ser objeto de negociação coletiva.

Aos empregados dispensados ao final do prazo estabelecido, a empresa deve oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação.

A empresa que descumprir o disposto, além do pagamento da remuneração ao empregado e da multa administrativa devida, fica sujeita:

I) ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 por trabalhador prejudicado, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II) à suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

III) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

IV) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

V) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil;

VI) à cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

BENEFÍCIOS

Licença maternidade para cônjuge em caso de atestado ou internação da mãe

PL 04379/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que "Acrescenta o art. 392-D, o §1º, e o art. 392-E, ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura ao cônjuge ou companheiro o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a mãe em caso de atestado médico e, ou, hospitalização e dá outras providências".

Prevê que, durante a licença maternidade, em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe, com atestado médico ou hospitalização, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho.

FGTS

Movimentação do FGTS para o trabalhador ou dependente acometido com esclerose múltipla

PL 04286/2019 do deputado Olival Marques (DEM/PA), que "Inclui o inc. XV, a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Permite a movimentação do FGTS na situação em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes seja acometido de esclerose múltipla.



RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Classificação do trabalho análogo ao de escravo como crime hediondo

PL 04371/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que "Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo".

Torna crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Conceituação de trabalho análogo ao de escravo no âmbito do Código Penal

PL 04449/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que "Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo".

Altera o Código Penal para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

Condição análoga à escravidão - em relação aos fatores que caracterizam condição análoga à de escravo, acrescenta-se que:

I - são consideradas condições degradantes de trabalho todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa, tendo sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade;

II - sem prejuízo de outras situações que venham a ser identificadas pelo Agente Público, entende-se como condição degradante de trabalho as seguintes situações:

- i) a intermediação fraudulenta do trabalho;
- ii) a submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
- iii) a existência de alojamentos sem condições mínimas;
- iv) o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual;
- v) o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano;
- vi) a falta de jornada razoável;
- vii) a falta de proteção à saúde;
- viii) a falta de descanso regulamentar;
- ix) ausência de convívio social;
- x) limitações na higiene;
- xi) limitações na moradia;
- xii) assédio moral ou sexual.

III - a falta de um destes elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

INFRAESTRUTURA

Reestruturação do Marco Regulatório do Saneamento Básico

PL 04398/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos".

Reapresentação do PLV 08/2019, referente à MPV 868/2018, que reforma os marcos legais associados ao saneamento básico, promove maior uniformidade regulatória e introduz a concorrência na prestação dos serviços de saneamento básico.

Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

Normas nacionais - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

Acesso a recursos da União - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

Limpeza urbana - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

Titularidade dos serviços - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

Concessão de serviços públicos de saneamento - a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Cláusulas dos contratos de prestação do serviço - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Subdelegação - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Regionalização - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Alteração a Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor para estabelecer situação de compensação por dano moral

PL 04315/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência".

Altera o CDC para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

Compensação por dano moral - em relação à proteção à saúde e segurança, acrescenta que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

Perícia - em relação à responsabilidade por vício de qualidade ou quantidade do produto e do serviço, acrescenta que é desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Alteração nos componentes mínimos do veículo adaptado oferecido obrigatoriamente pelas locadoras

PL 04396/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS), que "Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem".

Altera o estatuto da pessoa com deficiência para determinar que os veículos adaptados oferecidos pelas locadoras deverão ter, também, comando manual de acelerador, em substituição ao comando manual de embreagem.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Alteração dos requisitos mínimos para loteamento

PL 04415/2019 do deputado Manuel Marcos (PRB/AC), que "Altera a Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), em relação aos requisitos mínimos para o loteamento".

Modifica os requisitos mínimos para loteamento da seguinte forma: a) aumenta a área mínima de 125m² para 400m²; e b) aumenta a frente mínima de 5m para 10m.

INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO

Informação sobre danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial

PL 04344/2019 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que "Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial".

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial.

Danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial - estabelece como sendo obrigatória, na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados a iluminação ambiental, industrial ou decorativa, a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

As mensagens deverão ser postas na embalagem e nas peças publicitárias do equipamento ou dispositivo, em tamanho que permita sua fácil identificação pelo consumidor, declarando, em linguagem simples, que tipo de dano pode ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

Casos de adoção da mensagem - a mensagem será adotada nos seguintes casos: a) emissão de radiação ultravioleta e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de catarata, em especial no caso de iluminação fluorescente e assemelhada; b) emissão de luz na faixa da cor azul e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de degeneração macular, em especial por dispositivos baseados em diodos emissores de luz (LED) e similares; c) emissão de luz coerente e seus efeitos reais ou potenciais sobre estruturas do órgão de visão; d) outras enfermidades e danos potenciais previstos em regulamento.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos

PL 04293/2019 do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Dispõe sobre compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos”.

Estabelece compensações obrigatórias a serem asseguradas pelo empreendedor minerário para o licenciamento ambiental de minerodutos.

Licenciamento de mineroduto - estabelece que o licenciamento de mineroduto é elemento indissociável da licença ambiental para operação de empreendimento minerário que faça uso dessa tecnologia de transporte de minério.

Exigências - no licenciamento ambiental de mineroduto serão exigidas, no mínimo, as seguintes obrigações e contrapartidas: a) extração de água de superfície ou subterrânea de acordo com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, assegurada sua limitação a fração da vazão do curso ou capacidade do reservatório, na forma do regulamento; b) compensação pelo consumo de água na bacia de origem do transporte de minério, na forma de medidas de preservação ambiental, em especial a proteção e recuperação de nascentes e de outras áreas de preservação permanente; c) tratamento da água e disposição dos resíduos no destino; d) garantia de compensação pecuniária de danos decorrentes de rompimento do mineroduto ou dispersão de seu conteúdo aos municípios de origem, de destino ou por este atravessados, na forma de seguro, caução ou outro instrumento previsto na legislação.

Destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

PL 04299/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)”.

Modifica os seguintes percentuais relativos a distribuição de recursos da CFEM: a) de 6% para 7%, para a entidade reguladora do setor de mineração; b) de 1% para 1,5%, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); c) 1,8% para 2,3% para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéreis de minerais para uso em outras cadeias produtivas.

Permissão de uso dos recursos naturais em terras indígenas

PL 04447/2019 do deputado Silas Câmara (PRB/AM), que “Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas”.

Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

Atividades econômicas - altera o Estatuto do índio para permitir o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, garantindo-se o uso econômico sustentável do solo e dos recursos naturais nelas existentes, desde que:

i) a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove o exercício da atividade; ii) os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade; iii) seja garantida a posse dos indígenas, admitida a atuação conjunta de não indígenas, mediante contratação, celebração de parcerias ou afins.

Hoje, as terras indígenas não podem ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.



Restrições - salvo expressa previsão legal, aplicam-se às terras indígenas as mesmas restrições de uso e gozo aplicáveis às terras não indígenas, sendo facultado aos índios as mesmas práticas econômicas passíveis de serem exercidas por não indígenas.

Recursos hídricos - o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra na forma estabelecida.

Participação na receita - a participação nos resultados da lavra será definida em conjunto com as comunidades indígenas, variando entre 0,5% e 5% da receita bruta de venda ou do preço de referência definido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, nas hipóteses de consumo do bem mineral.

Decisão do montante percentual - inexistindo acordo entre o empreendedor e a comunidade indígena quanto ao montante percentual da participação na lavra, a decisão caberá ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, que deverá considerar os impactos da atividade na comunidade e os valores a serem obtidos com a extração dos recursos minerais.

Atividades específicas - o exercício da garimpagem, da fискаção e da cata em terras indígenas observará o disposto no capítulo que dispõe sobre Garimpagem, Fискаção e Cata da Lei no Código de Minas.

Vedação - nas terras indígenas, é vedada a prática da caça, da pesca, e do extrativismo ou da coleta de frutos por terceiros, salvo se relacionada ao turismo, respeitada a legislação específica.

Revogações - revoga a proibição de pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, e a exclusividade dos índios sobre a exploração das riquezas do solo, nas áreas indígenas.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos

PL 04302/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro”.

Veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo território brasileiro.

Multa - sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00, a ser reajustada anualmente pelo índice oficial de inflação.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Alteração da Lei que dispõe sobre o PROINFA para estabelecer novas diretrizes à segunda etapa do programa

PL 04395/2019 do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer novas diretrizes para a segunda etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com vistas a ampliar a participação das usinas hidrelétricas de potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) na matriz de energia elétrica brasileira”.

Altera a Lei que cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) para estabelecer novas diretrizes para a segunda etapa do Programa, com vistas a ampliar a participação das usinas hidrelétricas de potência inferior a 50.000 kW na matriz de energia elétrica brasileira.



Segunda etapa do PROINFA - em relação ao objetivo do Proinfa de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, acrescenta-se:

I - na segunda etapa do Programa, o seu desenvolvimento será realizado até que as centrais hidrelétricas com potência inferior a 50.000 kW correspondam, no prazo de 25 anos contados da entrada em vigor deste dispositivo, a 10%, no mínimo, da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica;

II - a segunda etapa do deverá observar as seguintes diretrizes: a) contratação de quantidade de energia elétrica junto a novos empreendimentos, mediante leilões organizados pelo Poder Executivo; b) diversificação regional na contratação de energia elétrica; c) isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

Contratação - a contratação dos empreendimentos será formalizada mediante a celebração de contrato entre os agentes vendedores nos leilões e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, essa última como representante dos agentes de consumo de energia elétrica dos ambientes de contratação regulada e livre. Os contratos terão prazo não superior a trinta e cinco anos, a partir data em que forem assinados.

Leilões - os leilões deverão:

I - ser realizados anualmente, no primeiro semestre de cada ano;

II - prever o início da entrega da energia elétrica contratada no sexto ano após a sua realização;

III - ter como critério o menor preço por quantidade de energia elétrica ofertada pelos participantes.

Empate - em caso de empate, terá preferência o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Protocolo - as datas de protocolo do projeto básico deverão ser divulgadas concomitantemente à divulgação dos empreendimentos habilitados nos leilões.

Proporção de energia elétrica - a quantidade de energia elétrica contratada junto a empreendimentos de geração localizados em um estado ou no Distrito Federal deverá ser proporcional à quantidade de energia elétrica habilitada por empreendimentos de geração localizados nesse um estado ou no Distrito Federal.

Rateio dos custos - o rateio dos custos e da energia elétrica contratada:

I - será proporcional ao consumo verificado dos agentes de distribuição e dos consumidores livres;

II - não acarretará vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à CCEE, que deverá ser remunerada pelas despesas, inclusive tributárias, relacionadas à gestão do contrato.

Revogação - fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a segunda etapa do PROINFA.

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Proibição da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos

PL 04325/2019 do deputado Bohn Gass (PT/RS), que "Dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos".

Veda a utilização, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos. A vedação engloba a utilização em espaços públicos e privados, independente de serem abertos ou fechados.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Destinação de recursos do Funttel para capacitação de recursos humanos

PL 04300/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que "Altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para dispor sobre aplicação mínima de recursos do Funttel em capacitação de recursos humanos".

Determina que, a partir de 1º de julho de 2020, 20% dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel sejam alocados obrigatoriamente em programas e projetos de formação e capacitação de mão de obra qualificada para o setor de telecomunicações.

INDÚSTRIA DO FUMO

Regulamentação da publicidade, promoção e exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda

PL 04422/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para regular a publicidade, a promoção e a exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda".

Altera a Lei que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas para regular a publicidade, a promoção e a exposição de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas em pontos de venda.

Vedações - quanto a fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, passa a ser proibida:

- I - a venda por sistema de autosserviço;
- II - a exposição das embalagens e dos produtos nos pontos de venda;
- III - a exposição de amostras do produto fora das embalagens no material de propaganda.

Os dois últimos casos não são aplicados às tabacarias.

Bebidas alcólicas - em relação à venda de bebidas alcólicas, acrescenta que:

- I - a propaganda comercial de bebida alcóolica nos pontos de venda só é permitida na parte interna desses locais;
- II - a propaganda comercial de bebida alcóolica nos pontos de venda conterá advertências escritas sobre os malefícios do consumo abusivo do produto, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento;
- III - é proibido o uso de imagens em movimento no material de propaganda de bebida alcóolica afixado nos pontos de venda.

Propaganda - a propaganda comercial dos produtos estabelecidos conterá advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcólicas, dos medicamentos, das terapias e dos defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, na forma do regulamento.

Advertências para tabacos - as embalagens, os pacotes e os maços de produtos de tabaco, com exceção dos destinados à exportação conterão a mesma advertência tratada acima, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.

Revogações - revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 3º-A: "§ 10 Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras"; "§ 20 É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 10, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 20 do art. 30C, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação".

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição da comercialização de artigos e embalagens de plástico

PL 04359/2019 do deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico que especifica”.

Proíbe a comercialização dos seguintes artigos e embalagens descartáveis de plástico ou que contenham plástico: a) prato, copo, talher, mexedor e canudo; b) garrafa de PET; c) sacola de plástico-filme; d) cotonete; e e) embalagem de isopor para alimento.

O disposto não se aplica aos artigos e embalagens descartáveis de plástico oxibiodegradável.

Proibição de embalagens individuais de plástico ou papel

PL 04443/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Estabelece a proibição do uso de embalagens de plástico ou papel individuais para cosméticos e produtos de limpeza domésticos”.

Proíbe o uso de embalagens individuais de plástico ou de papel em produtos cosméticos e de limpeza doméstica que já venham envasados ou envoltos em embalagens plásticas, desde que não prejudique a segurança do consumidor.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Estabelecimento de destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para consumo

PL 04453/2019 do deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA), que “Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo”.

Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

Obrigações - ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados a instalarem, em locais visíveis, caixas de coleta para recebimento do descarte dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, suas embalagens e materiais afins:

- I** - drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- II** - estabelecimentos fabricantes e distribuidores de medicamentos;
- III** - estabelecimentos de saúde públicos ou privados;
- IV** - clínicas veterinárias e pet-shops em geral.

Esses estabelecimentos deverão observar o disposto na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial no que se refere aos princípios da responsabilidade compartilhada e da logística reversa. Também, ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo descartados em suas dependências:

I - os medicamentos, embalagens e materiais coletados deverão ser encaminhados para os distribuidores responsáveis por sua comercialização que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes ou importadores para destinação adequada;

II - os estabelecimentos de saúde que aplicam medicamentos ficam obrigados a fazer uma coleta seletiva interna, de modo que o descarte de medicamentos e embalagens também siga o fluxo da logística reversa.



Conteúdo informativo - as caixas de coleta devem ter indicação clara de seu propósito, e devem estar acompanhadas de texto escrito informando sobre a importância do descarte adequado e sobre os riscos do descarte inapropriado de medicamentos.

Pontos de coleta - é dever dos responsáveis pelos pontos de coleta manter os recipientes em locais de acesso livre, em adequadas condições de limpeza e conservação, adotando medidas que impeçam seu transbordamento e sua violação por consumidores.

Divulgação - caberá ao poder público a divulgação das disposições estabelecidas, com informações sobre os riscos e danos causados pelo descarte incorreto dos medicamentos, por meio de campanhas de arrecadação de medicamentos e programas socioeducativos que visem o esclarecimento e conscientização da população sobre a temática.

Infração - o descumprimento do disposto caracteriza infração, aplicando-se as disposições previstas na Lei que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Comercialização de álcool diretamente por unidades produtoras do combustível

PL 04271/2019 do deputado Major Vitor Hugo (PSL/GO), que “Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores”.

Autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores. A comercialização somente poderá ser exercida por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Revogação do REPETRO e retomada da legislação anterior

PL 04436/2019 do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que “Revoga-se a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, entre outras providências”.

Institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e estabelece o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural.

Revogação - revoga a Lei nº 13.586/17 (REPETRO), que dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para as atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural.

Restauração de vigência de legislação - restaura a vigência das legislações anteriores, devendo haver repristinação legislativa que resulte em tratamento tributário conforme regime que vigorava antes da entrada em vigor da Lei nº 13.586/17.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.